

Ccent. 84/2024

Schneider Electric / StarCharge

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

31/01/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 84/2024 – Schneider Electric / StarCharge

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 5 de dezembro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Schneider Electric Industries SAS ("SEI" ou "Notificante"), do controlo exclusivo sobre o negócio europeu de "prossumidor"¹ do grupo StarCharge ("NEPSC" ou "Ativos Adquiridos") (em conjunto as "Partes").
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **SEI** – Sociedade que faz parte do grupo Schneider Electric ("SE"), que se dedica ao fornecimento de soluções de gestão de energia e automatização para casas, edifícios, centros de dados, infraestruturas e indústrias. A SEI fornece soluções de carregamento de veículos elétricos ao consumidor final, nomeadamente, proprietários de edifícios e empresas, operadores de frotas, proprietários de imóveis e condutores de veículos elétricos.²

A SE também fabrica e fornece componentes elétricos de baixa tensão, desde logo disjuntores miniatura ("MCBs"), disjuntores em caixa moldada ("MCCBs"), dispositivos de corrente residual ("RCDs"), contactores (*contactors*), contadores (*meters*) e produtos

¹ A expressão "prossumidor", em inglês "prosumer", resulta da combinação das palavras "produtor" e "consumidor". A expressão "prossumidor" é frequentemente utilizada no setor energético para descrever indivíduos ou empresas que tanto consomem como produzem energia.

² Neste âmbito, a SE desenvolve e fabrica carregadores para veículos elétricos de corrente alternada ("CA") e corrente contínua ("CC") no Espaço Económico Europeu ("EEE"). A SE também tem atividade **[CONFIDENCIAL - Detalhes sobre a atividade da SE]** no desenvolvimento e fornecimento de inversores híbridos fotovoltaicos e baterias para gestão de energia.

Adicionalmente, a SE desenvolve e fornece *software* de gestão de energia para utilização residencial e comercial. A Notificante entende que tal atividade não configura um mercado relacionado, na medida em que não está verticalmente relacionada com a atividade do NEPSC, nem é necessariamente um mercado vizinho, na medida em que os produtos ou serviços que constituem estes mercados não são necessariamente complementares entre si, nem pertencem a uma gama de produtos ou serviços, geralmente adquiridos pelo mesmo grupo de clientes, para a mesma utilização final. Atendendo a estes argumentos, e que a SE estima que a sua quota nestas atividades se situe entre **[0-5%]** e **[0-5%]**, a AdC aceita, para os estritos efeitos deste procedimento, não considerar estas atividades enquanto possível mercado relacionado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

de distribuição elétrica (como etiquetas de potência, caixas e proteção contra sobretensões).³

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo SE realizou, em 2023, cerca de €[>100] milhões em Portugal.

- **NEPSC** – Corresponde às atividades de “*prossumidor*” do grupo StarCharge (“SC”), no EEE e noutras países da Europa, nomeadamente de desenvolvimento e fornecimento de: (i) carregadores de veículos elétricos (**[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre a operação notificada]**); (ii) inversores híbridos fotovoltaicos (**[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre a operação notificada]**); e (iii) baterias para a gestão de energia e outras soluções de armazenamento para clientes residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o NEPSC realizou, em 2023, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

3. Como referido, a operação notificada consiste na aquisição do controlo exclusivo pela SEI sobre o NEPSC. A operação implementar-se-á através da criação de uma nova entidade jurídica, controlada pela SEI⁴, para a qual a SE e SC vão transferir as suas atividades

³ Os MCBs, MCCBs, RCDs, os contactores e os contadores são componentes utilizados no fabrico de um grande número de produtos, incluindo carregadores de veículos elétricos. Os produtos de distribuição elétrica podem ser utilizados em combinação com carregadores de veículos elétricos para ligação às redes de gestão de energia. A SE fornecerá estes componentes à nova entidade jurídica para o fabrico de produtos de “*prossumidor*”.

Segundo a Notificante, as funções das categorias de componentes são as seguintes: (i) os disjuntors (MCBs, MCCBs) atuam como interruptor para proteger os cabos e circuitos de falhas de corrente, sendo normalmente utilizados em vários circuitos e aparelhos elétricos residenciais, em instalações comerciais ou industriais, bem como em centros de dados e hospitais; (ii) os RCDs fornecem proteção contra fugas para a terra, contra choques elétricos ou eletrocussão, desempenhando uma função semelhante aos MCBs e MCCBs, mas podem parar a corrente em 25 a 40 milissegundos antes de ocorrer o choque elétrico, e são habitualmente usados em cozinhas residenciais, casas de banho e áreas exteriores (onde a água e eletricidade podem entrar em contacto), em instalações comerciais como estaleiros de construção (onde o risco de choque é maior), equipamentos em eventos ao ar livre ou equipamento hospital, etc.; (iii) os contactores abrem ou fecham circuitos elétricos separados quando estão sob tensão, tendo várias utilizações, como instalações de iluminação, ferramentas elétricas, máquinas-ferramentas, eletrodomésticos, estores, sistemas de regas, etc.; (iv) e os contadores medem a quantidade total de energia utilizada por um equipamento elétrico, sendo utilizados normalmente em microrredes e quaisquer aplicações residenciais ou comerciais em que os utilizadores pretendam controlar o seu consumo de energia e potenciais fugas de energia.

⁴ A nova entidade jurídica, que funcionará sob o nome **[CONFIDENCIAL – Detalhe sobre a operação notificada]** será detida em **[CONFIDENCIAL – Detalhe sobre a operação notificada]** pela SEI e em **[CONFIDENCIAL – Detalhe sobre a operação notificada]** pela Wanbang Digital Energy Co. Ltd., empresa que faz parte do grupo SC. A SEI deterá o controlo exclusivo sobre a nova entidade jurídica, pelo que o controlo exclusivo do NEPSC passará para a esfera do grupo SE.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

europeias de "prossumidor" (**[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre a operação notificada]**), o que inclui o NEPSC⁵.

4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

2.1. Carregadores de veículos elétricos

5. O NEPSC desenvolve e fornece diferentes tipologias de carregadores de veículos elétricos: (i) os carregadores de CA – que se baseiam em tecnologia mais simples e têm uma velocidade de carregamento mais lenta (normalmente entre 3kW e 22kW); (ii) os carregadores de CC, que se baseiam numa tecnologia mais avançada e permitem um carregamento com maior velocidade (até 450kW) e, (iii) os carregadores bidirecionais que permitem que os utilizadores carreguem os seus veículos e devolvam eletricidade à rede elétrica.
6. Tendo em conta as características e funcionalidade de cada tipo de carregador, a Notificante entende que cada um deles pertence a mercados relevantes distintos.
7. Segundo a Notificante, os carregadores para veículos elétricos de CA e de CC não são substituíveis entre si, tendo em conta, nomeadamente, a velocidade média de carregamento de cada um. De facto, a velocidade média de carregamento do carregador CC (aproximadamente 10 a 30 minutos) torna-o mais adequado para o carregamento em autoestrada, enquanto um carregador CA, cujo carregamento requer várias horas, é mais apropriado para utilizações em habitação, local de trabalho ou carregamento na rua durante a noite.
8. Adicionalmente, do ponto de vista da oferta, o carregamento em CC assenta numa tecnologia mais avançada, que utiliza alta potência, pelo que necessita de conectores de alta potência especializados, tais como o Sistema de Carregamento Combinado, as fichas CHAdeMO⁶ e diferentes tipos de cabos refrigerados.
9. Também no que respeita aos carregadores bidirecionais, a Notificante entende que os mesmos devem integrar um mercado relevante distinto dos demais carregadores.

⁵ Ademais, a nova entidade jurídica prestará também serviços conexos com estes produtos, incluindo: (i) monitorização e manutenção no local e à distância; (ii) colocação em funcionamento no local e fora do local (para configurar produtos de acordo com as necessidades do utilizador final); e (iii) serviços no terreno (incluindo instalação de peças sobresselentes).

⁶ De acordo com a Notificante, existem duas normas principais para o carregamento ultrarrápido de veículos elétricos: CCS e CHAdeMO, cada uma com os seus próprios conectores e protocolos normalizados.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

10. O seu entendimento baseia-se no facto de, do lado da procura, os benefícios associados ao carregamento bidirecional – isto é, estabilidade de rede, poupança durante os horários de pico, venda de eletricidade durante as horas de ponta – serem apenas alcançados quando os veículos elétricos se encontram ligados a um carregador bidirecional durante várias horas por dia.
11. Do lado da oferta, para carregar eficientemente e transferir eletricidade de volta para a rede é necessária a harmonização e conformidade com certas regras técnicas por parte dos vários operadores do ecossistema de mobilidade elétrica, sendo estes carregadores substancialmente mais caros que os carregadores de CA. Por outro lado, os carregadores bidirecionais requerem sistemas eletrónicos de potência especializados e sistemas de controlo no carregador e no veículo para gerir a degradação da bateria e a estabilidade da rede.
12. No que respeita ao âmbito geográfico, a Notificante entende que os mercados dos carregadores de veículos elétricos têm, pelo menos, uma dimensão geográfica correspondente ao EEE, atendendo a que os fornecedores de carregadores se encontram ativos em todo o EEE, sendo as normas e padrões adotados concebidos de forma a possibilitarem que os carregadores sejam utilizados em todo o EEE.
13. Na sua prática decisória anterior⁷, a AdC já teve oportunidade de analisar o mercado da produção, distribuição e venda de carregadores para carros elétricos como um todo, tendo considerado que o mesmo comprehende, em particular, as fases de pesquisa, desenvolvimento, engenharia e produção de sistemas de eletrónica de potência para carros elétricos. No que respeita à delimitação geográfica deste mercado, considerou que o mesmo tem uma dimensão geográfica mais lata do que a nacional.
14. A Comissão Europeia (“Comissão”) considerou igualmente este mercado⁸ e, muito embora tenha deixado a sua exata delimitação em aberto, ponderou as seguintes segmentações adicionais: (i) carregadores elétricos para transportes públicos (autocarros e elétricos); e (ii) carregadores elétricos para outros tipos de veículos. A Comissão ponderou, ainda, se o mercado geográfico teria um âmbito correspondente ao EEE ou mundial, tendo deixada a questão em aberto.
15. No âmbito do presente procedimento, a AdC considera que a exata delimitação do mercado de carregadores de veículos elétricos pode ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alteram, quer se considere o mercado como um todo, quer considerando as possíveis segmentações por tipologia de carregadores elétricos para VE. Adicionalmente, seguindo a sua prática decisória, considera que os mesmos têm uma dimensão mais lata do que a nacional.

⁷ Decisões nos processos Ccent. 37/2023 – Mutares / Efacec, Ccent, 13/2022 – DST / EPS e Ccent. 30/2015 – Winterfell*Efacec Capital / EPS.

⁸ Decisão no processo M.9447 – Hitachi / ABB (Power Grid Division), §§135, a 137 e §§143 a 145.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

16. Assim, para os estritos efeitos do presente procedimento, e considerando que a Notificante forneceu dados para as segmentações que propôs, a AdC analisará estas atividades tendo por referência: (i) os carregadores de veículos elétricos de CA; (ii) os carregadores de veículos elétricos de CC; e (iii) os carregadores de veículos elétricos bidirecionais, no EEE e no território nacional.

2.2. Inversores fotovoltaicos

17. O NEPSC também comprehende atividades comerciais no domínio dos inversores híbridos fotovoltaicos para sistemas de energia elétrica.
18. Os inversores fotovoltaicos ligam-se a baterias (para gestão de energia) e permitem controlar a quantidade de energia que entra e sai da bateria, para gerir a energia fornecida às instalações do utilizador e devolver o excedente à rede elétrica. Assim, estes equipamentos transformam a energia que é produzida pelos painéis solares em CC, em energia em CA, com um nível de qualidade suficiente para ser ligada à rede elétrica e ser utilizada nas operações domésticas ou comerciais do utilizador.⁹
19. Em linha com a prática decisória da Comissão¹⁰, a Notificante considera que os inversores fotovoltaicos constituem um mercado relevante distinto de outros inversores para produção de energia renovável.
20. Adicionalmente a Notificante defende que o mercado deve ainda ser segmentado por tipologia de inversores fotovoltaicos, atendendo às diferentes características que apresentam tanto do lado da procura, como da oferta, entendendo, desta forma, que os inversores híbridos fotovoltaicos constituem um mercado relevante distinto dos demais.¹¹
21. Segundo a Notificante, do lado da procura, os inversores híbridos fotovoltaicos respondem a necessidades de utilizadores que pretendem não apenas produzir a sua própria energia, mas também a gerir de forma inteligente, devolvendo o excedente de eletricidade produzida à rede ou armazenando-a em baterias, verificando-se que os demais tipos de inversores não permitem esta funcionalidade.
22. Do lado da oferta, a função de gestão de energia *supra* referida exige que os fornecedores tenham competências técnicas e tecnológicas adicionais em relação às de que necessitariam para desenvolver os outros tipos de inversores fotovoltaicos.

⁹ Decisão no processo COMP.M.6222 – GE Energy / Converteam, §47.

¹⁰ Decisões da Comissão nos processos M.6945 – ABB / Power One, §§11 e 12 e COMP/M.6222 – GE Energy / Converteam, §§47 e 48.

¹¹ A Notificante identificou quatro tipos de principais inversores fotovoltaicos: (i) inversores em cadeia; (ii) micro-inversores; (iii) inversores optimizadores de potência; e (iv) inversores híbridos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

23. No que respeita à sua delimitação geográfica, a Notificante, em linha com a prática decisória da Comissão¹², entende que o mercado dos inversores híbridos fotovoltaicos tem um âmbito pelo menos correspondente ao EEE, uma vez que estes produtos podem ser adquiridos e entregues a partir de qualquer local do EEE.
24. Para efeitos do presente procedimento, a AdC entende não ser necessário adotar uma definição exata quanto a este mercado, nas suas dimensões do produto e geográfica, dado que, independentemente da definição que se viesse a tomar, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.

2.3. Baterias para gestão de energia (de uso residencial)

25. A Notificante identifica, ainda, o mercado do desenvolvimento e fornecimento de baterias para gestão de energia (de uso residencial), de dimensão geográfica correspondente, pelo menos, ao EEE.
26. As baterias de uso residencial ligam-se a inversores híbridos fotovoltaicos e permitem libertar energia de forma que esta possa ser utilizada ou devolvida à rede elétrica ou à casa onde se encontre instalada.
27. A prática decisória quanto a este produto é ainda limitada, tendo apenas sido identificado o mercado de baterias industriais pesadas pela Comissão.¹³ A Notificante entende que o fornecimento de baterias de gestão de energia de uso residencial pode constituir um segmento distinto deste mercado. Isto porque: (i) do lado da procura, as baterias para gestão de uso residencial respondem a necessidades diferentes de baterias de uso intensivo; e (ii), do lado da oferta, o desenvolvimento e fabrico de baterias para gestão de energia tem de cumprir certos requisitos técnicos e tecnológicos para se ligarem a sistemas amplos de produção e gestão de energia da habitação e exigem capacidades de fabrico diferentes das baterias industriais pesadas.
28. Em termos geográficos, a Notificante entende que o mercado terá uma dimensão correspondente a, pelo menos, o EEE, uma vez que as baterias podem ser adquiridas e entregues em qualquer local do EEE sem custos significativos e que a maioria dos fornecedores desenvolve atividades no EEE.
29. Para efeitos do presente procedimento, a AdC entende não ser necessário adotar uma definição exata deste mercado, nas suas dimensões do produto e geográfica, uma vez que a concreta definição que se possa adotar não afeta a avaliação jusconcorrencial.

2.4. BESS

¹² Decisão no processo COMP/M.6945 – ABB / Power One, §§13, 14 e 15.

¹³ Decisão da Comissão no processo M.5421 – Panasonic / Sanyo, §12.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

30. Por último, a Notificante identifica o mercado de desenvolvimento e fornecimento de soluções de armazenamento de energia em baterias ("BESS").
31. A Notificante refere que as soluções de armazenamento de energia combinam baterias para gestão de energia, caixas, uma unidade de conversão de energia, uma unidade de sistema de equilíbrio, assim como uma unidade de gestão de baterias, num sistema de baterias para gestão de energia "tudo-em-um". Estas soluções estão usualmente ligadas a instalações de energia renovável e são direcionadas para utilização comercial ou industrial.
32. A Notificante indica que o fornecimento de BESS ainda não foi analisado, nem pela Comissão nem por qualquer autoridade nacional da concorrência. Não obstante, entende que os BESS configuram um mercado do produto autónomo, sendo sobretudo procuradas por clientes comerciais e industriais que pretendem acelerar a sua transição energética, tornar as suas instalações mais sustentáveis e otimizar custos de energia.
33. No que respeita ao mercado geográfico, a Notificante considera que este deve corresponder a, pelo menos, o EEE, uma vez que os BESS podem ser adquiridos e entregues em qualquer local dos EEE sem custos significativos e podem ser utilizados em todo o EEE com a necessária adaptação local e a maior parte dos fornecedores desenvolve atividade em todo o EEE.
34. Para efeitos deste procedimento, a AdC entende não ser necessário adotar uma definição exata deste mercado, nas suas dimensões do produto e geográfica, uma vez que a concreta definição que se possa tomar não afetaria a avaliação jusconcorrencial.

2.5. Conclusão

35. Tendo em conta todo o supra exposto considera-se, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes, deixando a sua exata delimitação em aberto, quer em termos do produto, quer em termos geográficos:
 - i. o mercado do desenvolvimento e fornecimento de carregadores de CA;
 - ii. o mercado do desenvolvimento e fornecimento de carregadores de CC;
 - iii. e o mercado do desenvolvimento e fornecimento de carregadores bidirecionais;
 - iv. o mercado do desenvolvimento e fornecimento de inversores híbridos fotovoltaicos;
 - v. o mercado do desenvolvimento e fornecimento de baterias para gestão de energia (de uso residencial);
 - vi. o mercado do desenvolvimento e fornecimento de BESS.

3. MERCADOS RELACIONADOS

36. Conforme referido anteriormente, a SE fabrica e fornece componentes elétricos de baixa tensão que são utilizados, por exemplo, no fabrico de carregadores de veículos elétricos e

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

outros produtos de “*prossumidor*”. Em particular, a SE fabrica e fornece disjuntores (MCBs, MCCBs), RCDs, contactores e contadores.¹⁴

37. Tendo em conta esta presença a montante da SE, a Notificante considera como mercado relacionado, o *mercado de fabrico e fornecimento de componentes elétricos de baixa tensão*, entendendo que o seu âmbito geográfico corresponde, pelo menos, ao EEE.
38. A Notificante entende que, para efeitos da presente operação, todas as categorias de componentes de baixa tensão podem ser consideradas como parte do mesmo mercado, atendendo a que, por um lado, os fabricantes de produtos de “*prossumidor*” e outros produtos eletrónicos adquirem os diversos componentes necessários para fabricar os seus produtos (o que inclui, habitualmente, disjuntores, contactores, RCDs e um contador) e, por outro, os distribuidores de material elétrico adquirem, igualmente, uma variedade de componentes de baixa tensão.
39. A Comissão já analisou os mercados para componentes elétricos, traçando uma distinção entre componentes de baixa tensão (menos de 1kV), média tensão (1kV a 52kV) e alta tensão (52 kV a 800kV)¹⁵. A Comissão considerou, ainda, que cada categoria de componente de baixa tensão pode constituir um mercado do produto distinto.¹⁶
40. Relativamente à dimensão geográfica destes mercados, em ABB / General Electric Industrial Solutions,¹⁷ a Comissão deixou em aberto a sua delimitação, não tendo tomado uma posição definitiva sobre se o seu âmbito corresponderia ao território nacional de cada Estado-Membro ou ao EEE.¹⁸
41. Também no presente procedimento, a AdC entende não ser necessário adotar uma exata definição do mercado do produto ou geográfico, uma vez que tal, como se verá de seguida, não afetaria as conclusões da análise jusconcorrencial.

¹⁴ Sobre as funções de cada uma destas categorias, *vide* a nota de rodapé 3.

¹⁵ Decisões nos processos M.9447 – Hitachi / ABB (Power Grid Division), §14 e M.8678 – ABB / General Electric Industrial Solutions, §§6 a 8.

¹⁶ Decisões nos processos M.8678 – ABB / General Electric Industrial Solutions, §10 e nota de rodapé 6, COMP/M.6945 – ABB / Power-One, §20 e COMP/M.3347 – Schneider Electric / MGE – UPS, §§7 e 8.

¹⁷ Decisão no processo M.8678 – ABB / General Electric Industrial Solutions.

¹⁸ No âmbito da investigação realizada pela Comissão no processo M.8678 – ABB / General Electric Industrial Solutions, alguns elementos apontaram para um âmbito nacional destes mercados, nomeadamente, no que se refere às vendas para clientes a jusante, as diferenças de preço, as regulamentações locais, e o facto de a base de fornecedores não ser a mesma nos vários Estados-Membros - Cf. §§28 a 31. Não obstante, no que respeita às vendas para clientes a montante, isto é, clientes no mesmo nível da cadeia de valor que adquirem o produto ao abrigo de um acordo de marca, para os revender a jusante sob a sua própria marca, a investigação revelou que a localização do fornecedor ou o destino do produto não parecem ser determinantes para a seleção dos fornecedores, sendo os custos de transporte dentro do EEE baixos - Cf. §§29 a 40.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4.1. Efeitos Horizontais

42. De acordo com a Notificante, as atividades das Partes apenas se sobrepõem no que respeita ao fornecimento de carregadores para veículos elétricos CA e CC.
43. Apresenta-se na tabela seguinte as quotas de mercado das Partes nos mercados dos carregadores de veículos elétricos CA e CC, quer ao nível da UE, quer a nível do território nacional:

Tabela 1 – Quotas (em %) das Partes nos carregadores de veículos elétricos em 2023 (vendas)

Carregadores de CA		
	EEE (%)	Portugal (%)
SE	[0-5]	[0-5]
NEPSC	[0-5]	[0-5]
Agregado	[0-5]	[0-5]
Carregadores de CC		
	EEE (%)	Portugal (%)
SE	[0-5]	[0-5]
NEPSC	[0-5]	[40-50]
Agregado	[0-5]	[40-50]

Fonte: Estimativas da Notificante

44. Tal como resulta da tabela *supra* e de acordo com as estimativas da Notificante, no que respeita aos carregadores de CA, a quota agregada das Partes é inferior a 5% quer ao nível do EEE, quer no território nacional, tendo por referência o ano de 2023.
45. No EEE, encontram-se presentes no mercado vários operadores, tais como a Alfen e a Wallbox, com quotas de mercado de **[10-20]%**, e **[10-20]%**, respetivamente. Em Portugal, verifica-se que a Wallbox é o maior operador de mercado, como uma quota de mercado de **[20-30]%**, seguida dos operadores ABB (**[20-30]%**) e Circutor (**[20-30]%**).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

46. Atenta a presença diminuta das Partes considera-se que a presente operação de concentração não resulta em entraves significativos à concorrência no mercado do desenvolvimento e fornecimento de carregadores de veículos elétricos CA.
47. No que respeita ao mercado do desenvolvimento e fornecimento de carregadores de CC, a SE tem uma quota inferior a [0-5]% e o NEPSC uma quota de [0-5]%, ao nível do EEE, concorrendo no mercado com operadores de maior dimensão, tais como, a Alpitronic e a Kempower, com quotas de mercado de [20-30]% e [20-30]%, respetivamente.
48. Em Portugal, o NEPSC é o principal operador de mercado, com uma quota de [40-50]%, concorrendo, nomeadamente, com a ABB ([10-20]%), a EFACEC ([10-20]%) e a Alpitronic ([5-10]%).
49. A SE, por sua vez, apresenta uma quota de mercado residual de cerca de [0-5]%, que resulta, segundo a Notificante, **[CONFIDENCIAL - Detalhes da atividade da SE]**. Desta forma, a presente operação, resulta num reforço de quota de mercado diminuto (inferior a [0-5]%).
50. Como referido anteriormente, este mercado apresenta uma dimensão supranacional, tendo, por isso, os clientes em território nacional fornecedores alternativos de carregadores de CC, presentes em outros territórios do EEE, não estando limitados aos fornecedores presentes em território nacional.
51. Acresce que se verifica, em resultado da presente operação de concentração, um delta¹⁹ inferior a 150 qualquer que seja a exata delimitação geográfica considerada, sendo, por isso, pouco provável que se identifiquem preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal no mercado do desenvolvimento e fornecimento de carregadores de CC.²⁰
52. No que respeita aos carregadores bidirecionais, a operação notificada não resulta em qualquer sobreposição horizontal, **[CONFIDENCIAL - Detalhes da atividade da SE]**. Adicionalmente, **[CONFIDENCIAL - Detalhes da atividade da SE]**.
53. Por último, caso se tivesse por referência o mercado do desenvolvimento e fornecimento de carregadores para veículos elétricos como um todo, a análise jusconcorrenciais não seria distinta, uma vez que, considerando o mercado mais lato, incluindo todos os tipos de carregadores de veículos elétricos, a quota conjunta das Partes seria inferior a [0-5]% no EEE e a [30-40]% no território nacional.

¹⁹ O delta corresponde à variação no Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH) antes e após a operação de concentração. O IHH é calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000.

²⁰ Cf. Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, Comunicação 2004/C 31/03, publicada no JOUE n.º C 31, de 5 de fevereiro de 2004. De acordo com a Comissão, é pouco provável se identifique preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um IHH, após a concentração, situado entre 1 000 e 2 000 e com um delta inferior a 250, ou numa concentração com um IHH, após a concentração, superior a 2 000 e com um delta inferior a 150.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

54. Relativamente às atividades da SE e do NEPSC no que respeita ao fornecimento de inversores híbridos fotovoltaicos e de baterias para gestão de sistemas de energia de uso residencial, de acordo com a Notificante, estas apenas de sobrepõem potencialmente, uma vez que **[CONFIDENCIAL – Detalhes da atividade da SE]**²¹.
55. Com base em fontes públicas, a Notificante estima que 97% dos fornecimentos de inversores híbridos fotovoltaicos sejam realizados pelas SolarEdge, Goodwe, Growatt, Fronius, Huawei e a SME, tendo estes concorrentes quotas que variam entre os **[20-30]%** e os **[5-10]%**.
56. Relativamente às baterias para gestão de sistemas de energia de uso residencial, a SE e o NEPSC enfrentam concorrentes relevantes, como a Goodwe, Growatt, Fronius, Sungrow, Huawei e SMA.
57. Por último, no que respeita aos BESS, também não existe qualquer sobreposição entre a SE e o NEPSC, **[CONFIDENCIAL – Detalhes da atividade da SE]**²².
58. Tendo em conta todo o exposto, a AdC considera que a operação notificada não é suscetível de redundar em preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.

4.2. Efeitos Verticais

59. Como referido, a SE fabrica e fornece componentes elétricos de baixa tensão, nomeadamente, disjuntores (MCBs, MCCBs), RCDs, contactores e contadores, que são utilizados no fabrico de carregadores de veículos elétricos e outros produtos de "prossumidor".
60. Atenta a presença da SE a montante do fabrico de carregadores de veículos elétricos, importará analisar se a presente operação de concentração resulta numa qualquer estratégia de encerramento dos mercados – *input e customer foreclosure*.
61. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura de oferta do mercado de fabrico e fornecimento de componentes elétricos de baixa tensão, no EEE e em Portugal, por referência ao ano de 2023.

²¹ De acordo com a Notificante **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre a atividade das Partes]**.

²² Segundo a Notificante, **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre as atividades das Partes]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 2 – Quotas (em %) da SE e principais concorrentes nos componentes elétricos de baixa tensão em 2023 (receitas)

	EEE (%)	Portugal (%)
SE	[20-30]	[30-40]
ABB	[10-20]	[10-20]
Hager	[10-20]	[20-30]
Siemens	[10-20]	[5-10]
Legrand	[5-10]	[5-10]
Outros	[30-40]	[20-30]

Fonte: Estimativas da Notificante

62. Tal como resulta da Tabela anterior, no mercado relacionado de componentes elétricos de baixa tensão, a SE detém quotas de **[20-30]%** no EEE e **[20-30]%** no território nacional.
63. De acordo com a Notificante, caso se considerasse cada categoria específica de componentes em que a SE se encontra presente – isto é, disjuntores (MCBs, MCCBs), RCDs, Contactores e Contadores –, a quota da SE seria cerca de 30%, ou inferior a 30% em cada uma das categorias, tanto no EEE, como em Portugal, com exceção dos contactores, onde a quota estimada é superior a 30%, em Portugal.
64. Não obstante, importa referir que os produtos em causa revelam um baixo grau de diferenciação, tratando-se de componentes de base, relativamente aos quais existem fornecedores alternativos presentes a nível doméstico e internacional, como a ABB, ou Siemens, que, segundo a Notificante, constituem fontes alternativas equivalentes, a nível de preço e qualidade.
65. Assim, uma qualquer estratégia de *input foreclosure* não parece plausível, uma vez que os rivais a jusante poderiam facilmente responder a essa estratégia mudando para um fornecedor alternativo, como a ABB, Siemens ou Hager, alternativas essas que estão presentes tanto no território nacional, como no EEE.
66. Adicionalmente, importa relembrar que a empresa resultante da concentração detém quotas reduzidas nas atividades de “*prossumidor*” a jusante. Desta forma, uma estratégia de encerramento de fornecimento de componentes implicaria perdas potencialmente elevadas, considerando-se, por conseguinte, que os incentivos para a adoção de tal estratégia seriam reduzidos ou inexistentes.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

67. A AdC também entende que uma estratégia de exclusão de clientes não é expectável. Com efeito, a empresa resultante da concentração tem quotas reduzidas nos mercados a jusante, pelo que os seus rivais nas atividades de fornecimento de componentes de baixa tensão têm sempre outros clientes alternativos, dispostos a adquirirem os seus produtos.
68. Ademais, os fabricantes de componentes elétricos têm tipicamente outros clientes para além das empresas com atividades de "*prossumidor*", sendo também utilizados no fabrico de outros diversos produtos (e.g., placas de circuitos em residências que controlam eletrodomésticos, AVAC e centros de dados). A Notificante estima que as atividades de "*prossumidor*" representem menos de **[0-5]%** da procura total destes componentes.
69. Nestes termos, a AdC considera que a operação notificada também não é suscetível de redundar em qualquer estratégia de *customer foreclosure*, uma vez a entidade resultante da presente operação de concentração não tem capacidade para encerrar o mercado aos seus concorrentes a montante.

4.3. Conclusão

70. Tendo em conta todo o supra exposto, conclui-se que da presente operação de concentração não resultam efeitos de natureza horizontal ou não horizontal, pelo que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

71. A Notificante não identificou quaisquer cláusulas restritivas acessórias, pelo que não estão abrangidas pela presente decisão quaisquer cláusulas de documentos contratuais relacionados com a realização da mesma, ao abrigo do artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

72. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

73. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 31 de janeiro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES	4
3. MERCADOS RELACIONADOS	8
4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	10
5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	14
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	14
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	15

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.